



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 661/2023

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: DOUGLAS DA SILVA TEIXEIRA

Relator: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator designado para acórdão: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Atuação temerária na disputa da jogada. Procedência da denúncia com aplicação de 1 partida de suspensão no art. 254, II do CBJD sem a conversão em advertência por força do art. 170, §5º do CBJD. 2. Relato da súmula em dissonância com a prova de vídeo. Condenação em 1 partida no art. 258 do CBJD pelas atitudes antidesportivas após a expulsão, sem todavia caracterizar tentativa de agressão ao árbitro conforme narrado na súmula. 3. Incidência do art.184 do CBJD totalizando uma pena de suspensão de 2 partidas.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **Douglas da Silva Teixeira**, atleta do Resende/RJ, como incurso nos artigos 157, II, parágrafo 1º, do artigo 254, II, e artigo 258, II, todos do CBJD, na forma do artigo 184 do CBJD, por supostas irregularidades praticadas durante a partida realizada em 17/07/2023, envolvendo as equipes do Democrata (MG) x Resende (RJ) pelo Campeonato Brasileiro da Série D.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Narra a súmula que o denunciado foi expulso em virtude de segundo cartão amarelo por dar uma entrada temerária, na disputa pela bola, contra seu adversário de nº 10 Sr. Natanael de Oliveira Lima, que recebeu atendimento médico, saiu, mas retornou ao jogo. Informa, ainda, que este mesmo atleta após ser expulso partiu em direção ao arbitro, com a intenção de o agredir, mas foi contido pelos seus companheiros de equipe, e pelo policiamento que precisou adentrar o campo de jogo.

A ficha disciplinar trazida aos autos revela que o denunciado é primário, porém já recebeu o benefício da advertência na sessão do dia 20/06/2023 dessa 2ª Comissão Disciplinar do STJD.

Em sessão de julgamento a douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia. O ilustre patrono do denunciado, Dr. Marcelo Mendes, em sustentação oral com apresentação de prova de vídeo, requereu preliminarmente a absolvição, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima convertida em advertência.

É o breve relatório.

Pelo relato da súmula da partida e a análise da prova de vídeo, vislumbra-se que a conduta perpetrada pelo denunciado caracteriza jogada violenta por dar uma entrada temerária ao atingir com um “carrinho” por trás seu adversário, Sr. Natanael de Oliveira Lima, nº 10 da equipe do Democrata/MG, que visava apenas a disputa da bola, pondo, assim, em risco a sua integridade física, tanto que necessitou de atendimento médico, porém continuou na partida.

Após a expulsão, o denunciado se descontrolou a tal ponto que precisou ser contido pelos seus companheiros de equipe, ensejando até mesmo a entrada da polícia no campo de jogo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Passemos então a examinar ambas as condutas isoladamente.

As imagens de vídeo revelam que o denunciado ao entrar de “carrinho” para atingir o adversário e parar a jogada com uso de força desproporcional, não visou em nenhum momento a disputa da bola que estava no controle do adversário, agindo de forma temerária com seu companheiro de profissão, que necessitou de atendimento médico na sequência do lance em virtude da sua jogada violenta.

O arbitro, que estava próximo da jogada, puxou de imediato o cartão amarelo, e, logo em seguida, o vermelho para expulsar o denunciado, que já havia sido advertido anteriormente na partida com cartão amarelo ao cometer uma falta tática impedindo um ataque promissor.

Portanto, resta devidamente caracterizada a infração ao art. 254 do CBJD, e aplico a pena de suspensão de 1 (uma) partida. Todavia, levando-se em consideração que o denunciado já recebeu o benefício em prazo inferior a 6 (seis) meses, deixo de convolar a punição em advertência por força do art. 170, §5º do CBJD.

Quanto à segunda conduta, ao contrário do que narra a súmula, de que atleta denunciado após ser expulso partiu em direção ao arbitro com a intenção de o agredir, não corresponde ao que foi observado através da prova de vídeo.

As imagens deixam claro que o denunciado em momento algum tentou agredir o árbitro da partida, nem sequer iniciando os atos preparatórios para tal desiderato. Logo, com todas as vênias, não merece prosperar a capitulação prevista na denúncia, com base na narrativa da súmula, de tentativa de agressão física ao árbitro.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ocorreu que, logo após a sua expulsão, conforme se percebe das imagens exibidas na sessão de julgamento, o atleta denunciado visivelmente transtornado tenta chegar perto do arbitro para reclamar e questionar a respeito da sua expulsão, precisando então ser contido pelos seus companheiros de equipe que perceberam seu manifesto descontrole emocional, porém sem demonstrar quaisquer evidências de que pretendia ameaçar a integridade física do arbitro, tanto que os policiais entraram em campo de forma lenta e tranquila, o que demonstra que não estavam preocupados com uma eventual ou iminente agressão física.

Dessa maneira, aplico mais 1 (uma) partida de suspensão no art. 258 do CBJD em razão da conduta contrária à disciplina e à ética desportiva ao protestar de forma acintosa após a sua expulsão, tendo que ser contido pelos seus companheiros de equipe, causando ainda prejuízo ao regular andamento da partida ao demandar até mesmo a entrada do contingente policial para retirá-lo do campo de jogo.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia para aplicar ao denunciado **Douglas da Silva Teixeira**, atleta do Resende/RJ, a pena de suspensão de 1 (uma) partida no artigo 254 do CBJD, e, ainda, 1 (uma) partida de suspensão no art. 258 do CBJD, totalizando 02 (duas) partidas de suspensão na forma do artigo 184 do CBJD.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023.

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator